



Estado da Paraíba  
Ministério Público Estadual  
Promotoria de Justiça de Bananeiras  
Rua Antônio Vaz de Oliveira, s/nº – Conjunto Major Augusto Bezerra Cavalcanti  
58.220-000 – Bananeiras/PB  
Telefone (083)3367.1355

## INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

### Portaria de instauração de IC nº 18/1º PJ – Bananeiras/2021

A representante do Ministério Público do Estado da Paraíba em exercício na 1ª Promotoria de Justiça da Promotoria de Justiça de Bananeiras, que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais, institucionais e legais, na defesa do patrimônio público, com arrimo nas disposições insertas nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), nos artigos 38, inciso I, alíneas “a” e “b”, 51, e 55, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 97/2010 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e, ainda,

**CONSIDERANDO** que o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

**CONSIDERANDO** que o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal dispõe que cabe ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, e, tendo em vista que no âmbito desta relevante atribuição Ministerial há de se exigir que o provimento de cargos da Administração Pública respeite os princípios expostos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, sob pena de violação ao interesse público, ao regime de acessibilidade aos cargos públicos e ao respeito e credibilidade dos poderes e instituições públicas;

**CONSIDERANDO**, então, o estabelecido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública é norteada pelos Princípios Constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que a violação aos Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública pode ensejar a responsabilização do agente público por prática de ato de improbidade administrativa, conforme preconiza o artigo 11 da Lei 8.429/1992;

**CONSIDERANDO** o teor da Súmula Vinculante 13, do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal";

**CONSIDERANDO** que o nepotismo é conceituado como a prática pela qual um agente público usa de sua posição de poder para nomear, contratar ou favorecer um ou mais parentes, sejam por vínculo da consanguinidade ou da afinidade, em violação às garantias constitucionais de impessoalidade administrativa, caracterizada pela nomeação de servidor público em cargo de comissão ou designação para função de confiança, com relação de parentesco vedada, com possibilidade de configurar abuso de poder, capaz de causar enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentado aos princípios da administração pública, configurando, em tese, ato de improbidade administrativa passível de repressão na esfera judicial;

**CONSIDERANDO** a evolução do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de existir nepotismo com relação a agentes políticos desde que os parentes nomeados não tenham capacidade técnica para investidura no cargo, configurando-se assim ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que a vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a sua prática, sendo a proibição decorrente diretamente dos princípios contidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a nomeação pelo senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Logradouro, Ivan Fernandes Carneiro, de sua companheira, Cícera Segunda Alves da Nóbrega, para o Cargo em Comissão de Tesoureiro da Câmara Municipal de Logradouro, com violação, portanto, ao princípio da moralidade administrativa, inscrito no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e também à regra descrita na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

**CONSIDERANDO** o teor da Notícia de Fato nº 059.2021.000133, instaurada com a finalidade de apurar a possível ocorrência de nepotismo na Câmara de Vereadores do Município de Logradouro, em curso nesta Unidade Ministerial;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público adotar as medidas extrajudiciais e judiciais a partir de notícia ou de representação veiculada por qualquer cidadão na forma da lei;

**CONSIDERANDO** ser atribuição constitucional do Ministério Público Estadual a adoção de todas as medidas investigativas necessárias e conclusivas ao alcance de uma solução administrativa eficaz ou, em último caso, à adoção de providências judiciais;

**CONSIDERANDO** a premente e imperiosa necessidade de apurar a referida irregularidade em toda a sua extensão, para o que se faz necessária a complementação das informações, dados e elementos já existentes nos autos da referida Notícia de Fato,

#### **RESOLVE:**

1) Instaurar o presente Inquérito Civil Público, nos termos do que prescrevem os artigos 5º e seguintes da RESOLUÇÃO CPJ nº 04/2013, para apuração dos fatos noticiados e, ao final, adoção da medida administrativa ou judicial adequada ao caso;

2) Determinar as seguintes providências:

- o registro e a autuação da presente Portaria (Sistema MPVirtual);
- a remessa do extrato da presente Portaria ao setor competente para fins de publicação no Diário Eletrônico do MPPB;
- a expedição de ofícios ao senhor Presidente da Câmara de

Vereadores do Município de Logradouro e à senhora Cícera Segunda Alves da Nóbrega, dando-lhes ciência da instauração do presente inquérito civil e da sua finalidade, requisitando ao senhor Presidente da Câmara Municipal de Logradouro que envie a esta Unidade Ministerial, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do dia do recebimento do ofício, cópia da Lei Orgânica do Município de Logradouro, da Legislação relativa ao Funcionalismo e aos Cargos Comissionados do Município de Logradouro e de toda documentação referente à nomeação da senhora Cícera Segunda Alves da Nóbrega, inclusive o seu currículo, para o Cargo em Comissão de Tesoureiro da Câmara Municipal de Logradouro;

- a designação de audiência para oitiva do senhor Presidente da Câmara Municipal de Logradouro, que deverá comparecer ao ato portando cópia dos documentos pessoais e do comprovante de endereço;
- por fim, extraia-se cópia da Notícia de Fato nº 001.2021.023364 para instruir o Inquérito Civil Público instaurado através desta Portaria.

Fixa-se o prazo de conclusão do Inquérito Civil instaurado através desta Portaria em um ano, prorrogável na forma do artigo 13, *caput*, da RESOLUÇÃO CPJ 04/2013.

Fica designada a servidora Josanielle Maria Ferreira Guimarães para secretariar o Inquérito Civil instaurado através desta Portaria, responsabilizando-se pela expedição de notificações, remessas de ofícios, digitação de termo de audiência, juntada de documentos, além de outros atos inerentes ao ofício.

Cumpra-se, observadas as cautelas de praxe.

Datado e assinado eletronicamente.

ANA MARIA PORDEUS GADELHA  
Promotora de Justiça